



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

Referência: Comunicação Interna n. 117/2024 - Gerência de Planejamento e Gestão Pública

Objeto: Contratação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, através de “contrato de programa”, conforme memorial descritivo, para prestação de serviço de pavimentação asfáltico tipo CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, em prol do município de Naviraí/MS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pela Gerência de Planejamento e Gestão Pública, objetivando a dispensa para a “contratação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, através de ‘contrato de programa’, conforme memorial descritivo, para prestação de serviço de pavimentação asfáltico tipo CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, em prol do município de Naviraí/MS”.

Justifica a Gerência que a contratação serve para atender a necessidade de manutenção constante da malha viária do município de Naviraí/MS, bem como que a adesão ao contrato do CONISUL representa uma considerável redução [de gastos aos cofres públicos].

Juntou aos autos, Comunicação Interna n. 086/2024/GEPLAN da Gerência de Planejamento e Gestão Pública, Pedidos de Compra, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Planilhas e Projetos, Documentos do CONISUL (Certidão Negativa de Débitos Relativo aos Tributos Federais, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Estadual, Municipal, Consolidada do TCU, Termo de Declaração de posse da Diretoria Administrativa e Membros do Conselho Fiscal, ata da última Assembleia de Eleição dos Membros, Ofício Circular n. 16/2024/GAB/CONISUL, Estatuto Social, Resolução n. 16/2022), Plano Anual de Contratação, Solicitação da Demanda e Mapa Comparativo de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Ao final foi encaminhado os documentos acima mencionados para a devida análise e Parecer Jurídico.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

De início informa-se que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas, estando excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Sendo assim, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/2021 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por primeiro cabe mencionar que o Município de Naviraí é regularmente consorciado ao CONISUL - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul, de modo que este consórcio, nos termos do artigo 2º, § 1º, III da Lei Federal nº 11.107/05 pode ser "contratado pela Administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação", para alcançar seus objetivos.

Tal procedimento de dispensa de licitação está previsto no artigo 75, XI, da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

É dispensável a licitação (...) para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

O Ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho, comenta a respeito do tema:

O inciso em análise intenciona permitir a aplicação da dispensa de licitação no caso de consórcio público em ocasião excepcional, isto é, quando da assinatura de um contrato de programa. (...) Um exemplo clássico de contrato de programa é encontrado na conjugação de esforços de municípios limítrofes com o intuito de promover algum tipo de saneamento básico (coleta de lixo, por exemplo) (BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações**: passo a passo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 606-608).

Observa-se que de acordo com a proposta encaminhada via ofício, o representante do consórcio informa que a presente contratação custará aos cofres públicos o valor de R\$ 3.894.386,07 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos).

Analizando os autos, verifica-se que o pedido ora em questão é plenamente possível, tendo em vista que de acordo com Resolução n. 16/2022, o Município de Naviraí integra ao CONISUL, e o presente contrato de programa será destinado para pavimentação asfáltica da malha viária de Naviraí/MS.

Destarte, analisando a justificativa apresentada pela Gerência solicitante, conclui-se que há previsão legal para a dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso XI, da Lei 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

a) favoravelmente ao deferimento para a realização de contrato de programa entre o Município de Naviraí – MS e o CONISUL – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul, por dispensa de licitação nos autos *supra*, consoante os fundamentos acima apresentados, de acordo com a Comunicação Interna n. 086/2024/GEPLAN da Gerência de Planejamento e Gestão Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

b) processo de dispensa **deverá** ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato ou documento equivalente, cumprindo assim os requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 28 de junho de 2024.

Maria Paula de Castro Alípio

Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B

b) processo de dispensa deverá ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato ou documento equivalente, cumprindo assim os requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 28 de junho de 2024.

Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B